À SECRETARIA DE FINANCAS

DEPARTAMENTO DE COMPRAS

Senhor Pregoeiro,

Assunto: Pregão Eletrônico nº 060/2021, Processo de Compras nº 9513/2021 - contratação de empresa para prestação de serviços de locação de veículos com motorista.

Trata-se de IMPUGNAÇÃO ao Instrumento Convocatório para realização do Pregão eletrônico nº 060/2021, Processo de Compras nº 9513/2021 - contratação de empresa para prestação de serviços de locação de veículos com motorista, interposta pela Empresa LOCAMEDI LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob nº 09.003.066/0001-00, com sede na Avenida Caramuru, nº 612, sala 02, Bairro República, cidade de Ribeirão Preto, Estado de São Paulo, a qual questiona:

1. Necessidade de Registro no CRM

De acordo com o disposto no art. 30, inc. I da Lei nº 8.666/93, constitui requisito para a qualificação técnica das licitantes, em sede de habilitação, a prova de "registro ou inscrição na entidade profissional competente".

Para que seja possível estabelecer essa exigência no instrumento convocatório é preciso que a execução do objeto exija a inscrição da licitante no respectivo conselho profissional. Além disso, a execução do objeto também deve demandar

a participação de profissional especializado, cuja profissão, em virtude de lei, é fiscalizada pelo respectivo órgão/entidade profissional.

Tendo a contratação por objeto a prestação de serviços de locação, inexiste relação entre a atividade preponderante e aquela objeto de fiscalização por parte do Conselho Regional de Medicina (CRM), portanto, para o caso não se aplica esta exigência.

2. Prazo para o início da prestação dos serviços

Afirma a Requerente que "o prazo de 10 dias para início dos serviços é extremamente exíguo (...), a posse e a propriedade para fornecimento dos veículos de forma a permitir o cumprimento de prazo tão curto somente pode ser exigido da licitante vencedora após a contratação e não como condição ínsita para participação na licitação" (fls. 11, Evento 1.1).

O instrumento convocatório não exige documento comprobatório de título sobre os veículos como condição para participação no certame. A comprovação apenas será feita após a atribuição do objeto ao licitante vencedor.

Trata-se de serviço essencial que não pode ser descontinuado e deverá ter início no menor prazo, sendo o prazo de 10 (dez) dias entendido como razoável para o exercício desta atividade.

3. Tempo de vida da frota

A manutenção da frota é de responsabilidade da Contratada e será levada em consideração na formação do preço quando de sua proposta. Ao fixar prazo

menor representaria risco ao princípio da competitividade, visto que restringiria interessados em condições de ofertar veículos com idade inferior a três anos. Por outro lado, como mencionado, estender o prazo aceito não representa qualquer prejuízo ao Município, que, por força das cláusulas contratuais, não será o responsável pela manutenção dos veículos.

4. Cadastro no CNES e Alvará Sanitário

Ambos são documentos intrínsecos à natureza da atividade objeto do edital. O Alvará Sanitário, condição essencial para o exercício das atividades, deverá estar regular ao longo do contrato e o cadastro no CNES será realizado no Município quando da disponibilização dos Veículos pela empresa contratada.

CONCLUSÕES

Diante de todo o exposto, a Prefeitura do Município de Mauá recebe a presente impugnação e, quanto ao mérito, NEGA PROVIMENTO, mantendo as disposições editalícias.

Mauá, 25 de outubro de 2021.

Célia Cristina Pereira Bortoletto
Secretária de Saúde